

Nº 2 / +
Posturas sobre estradas ou caminhos.

Art.º 1.º - Todas as estradas ou caminhos de utilidade publica (palavras synonymas nesta lei) serão feitos, parte, por conta da Camara, por administração ou empreitada, e parte por serviço de mão commum dos moradores, que das mesmas se servirem para suas communicações com esta cidade ou com a freguesia do Rio das Pedras.

Art.º 2.º - A Camara determinará annualmente, em attenção a seus recursos financeiros, os trechos, que tomará a seu cargo, das seguintes estradas: - para Rio Claro, São Pedro, Botucatu, Congonhal e Campos do Coelho, Tiete, Capivary e Santa Barbara.

Art.º 3.º - No anno corrente a Camara tomará a seu cargo fazer por administração ou empreitada os trechos seguintes: - da estrada para o Rio Claro desde a cidade até a Cruz ou bifurcamento para a Limeira; da estrada para São Pedro, do Areão até o sitio que foi de Gilbert Jaquier; da estrada para Botucatu, desde a cidade até o bifurcamento para o Limoeiro; da estrada para o Congonhal e Campos do Coelho, desde a cidade até o campo proximo do Calixto; da estrada para o Tiete, desde a cidade até o bifurcamento para o Rio das Pedras; da estrada para Capivary e Santa Barbara, desde a cidade até o bifurcamento para o Bairro da Baptis-tada naquella, e até o fim da subida alem do ribeirão do Piracica-mirim n'esta.

Art.º 4.º - Todas as outras estradas ou caminhos serão feitos annualmente pelo systema de mão commum, devendo o serviço começar sempre na primeira segunda feira do mez de Maio e proseguir em dias consecutivos até as divisas do municipio ou até os bairros dos moradores que dellas se utilisão.

Art.º 5.º -

Dr Alvim

Art.º 5.º - Os caminhos deverão ter pelo menos cinco metros de leito viavel, feitos e concertados a enxada, e dois metros roçados de cada lado, sendo nos planos inclinados abanilhados e abertos esgottos lateraes, largos e profundos, para o escoamento das aguas. -

Art.º 6.º - São obrigados ao serviço dos caminhos todos os homens validos, de 15 á 60 annos de idade, que trabalharem por suas mãos, sejão proprietarios, arrendatarios, colonos, camaradas ou aggregados. Multa de 5\$000 por dia ou meio dia, que faltarem ao serviço. -

Os impossibilitados por molestia temporaria communital - a - hão previamente ao Inspector. -

A multa quando não paga, será convertida em prisão a razão de 2\$500 por dia. -

Art.º 7.º - Os obrigados ao serviço se apresentarão no dia mencionado (art.º 4.º) as 7 horas da manhã, munidos de fouce e enxada, no lugar determinado pela Camara, e d'ahi trabalharão consecutivamente até chegarem as encrusilhadas de suas caras - sob a direcção do Inspector ou Inspectores dos respectivos bairros. -

§ unico. - Na freguezia do Rio das Pedras o serviço será começado sempre a partir da povoação. -

Art.º 8.º - O serviço durará das sete horas da manhã as cinco da tarde, com intervallos para as refeições. -

Art.º 9.º - O trabalhador que antes da hora retirar-se do serviço sem licença do Inspector pagará 5\$000 de multa. -

O que durante o serviço desobedecer ao Inspector - 10\$000 de multa. -

O que promover a desobediencia ou a retirada de outros trabalhadores pagará - 30\$000 de multa e soffrerá oito dias de prisão. -

O pro =

O proprietario ou administrador, que aconselhar ou ordenar a seus colonos ou camaradas que não vão fazer o caminho, pagarão 50\$000^{rs} de multa, sem prejuizo da multa a que estes ficão sujeitos. -

Art.º 10. - São responsaveis pelas multas (não pela prisão) os pais pelos filhos menores, e os patrões ou administradores pelos camaradas a jornal ou por mer. -

Art.º 11. - Todo o proprietario ou administrador é obrigado a fornecer ao Inspector uma lista dos individuos obrigados ao serviço, e residentes em suas terras a titulo de colonos, camaradas e aggregados - Multa de 10\$000^{rs} pela falta ou pela omissão de nomes. -

Art.º 12. - Todo o proprietario ou administrador, que tiver sob suas ordens quinze ou mais individuos obrigados ao serviço, deverá ir ou mandar um feitor para acompanhá-los e dirigil-os durante os dias de serviço de conformidade com as instruções do Inspector. - Multa de 20\$000^{rs} por dia que faltar. -

Art.º 13. - O Intendente de Obras Publicas nomeará annualmente, tantos inspectores, quantos forem convenientes. -

§ unico. - O cargo de Inspector é obligatorio, e ninguém poderá esusar-se de o servir durante um anno pelo menos sem motivo legitimo. Multa de 30\$000.

Art.º 14. - Ao Inspector incumbem:

1.º - Organizar uma lista de todos os moradores de seu bairro - obrigados ao serviço. -

2.º - Avisal-os nos dois primeiros annos da execução desta lei, do dia, hora, e lugar, em que deve ser começado o serviço do caminho, e distribuir exemplares desta lei, que lhe serão fornecidos pelo o Intendente. -

3.º - Apresentar-se nesse dia, hora e lugar, e depois de uma espera razoavel fazer a chamada pela

pela lista organizada para verificar e multar os que faltarem. -

4.º - Dividir, se entender conveniente, os trabalhadores em turmas de quinze a vinte, e nomear feitores para dirigirem os serviços de cada turma. -

5.º - Dirigir o serviço dos trabalhadores de seu bairro no sentido de por o caminho no estado prescripto pelo art.º 2, procedendo de accordo com os inspectores de outros bairros que se acharem presentes. -

6.º - Manter a ordem e regularidade no serviço, multando e até prendendo os que a perturbarem, e remettendo os presos ao Intendente, podendo requisitar o auxilio da força publica. -

7.º - Impor nos infractores desta lei as penas comminadas as quaes fará constar de um officio ao Intendente, com uma relação dos multados, dos dias em que faltaram e do quantum da multa imposta a cada um, com indicação das testemunhas que saibão dos factos, a fim de o Intendente promover a execução das mesmas. -

Art.º 15. - O inspector poderá fazer desvios ou atalhos pelos terrenos lateraes para evitar morros, pantanos, encurtar distancias, ou por qualquer forma melhorar o caminho, com tanto que não damnifique bemfeitorias particulares ahí construidas. -

Art.º 16. - Poderá mais aproveitar para o melhoramento do caminho as madeiras, pedras, e outros materiaes existentes nos terrenos a margem. -

Art.º 17. - Qualquer reclamação ou queixa contra os actos do inspector serão decididas pelo Intendente. -

Art.º 18. -

Art.º 18. - Quando no decurso do anno ocorrer alguma tranqueira, desmanchos de pontes, ou qualquer obstaculo, que embarace o transitio, o inspector mandará fazer a remoção ou concerto por um ou mais trabalhadores visinhos, dispensando-os por escripto, no todo ou em parte da seguinte factura do caminho. -

Art.º 19. - Se por qualquer circumstancia o inspector de algum bairro não apresentar-se no logar e hora de começar o serviço, os trabalhadores escolherão de entre si quem o substitua e sob a direcção deste farão o serviço. -

Art.º 20. - Quando algum caminho deixar de ser feito na occasião propria, o Intendente providenciara para que o seja depois, designando novo dia e nomeando novo Inspector que avise os moradores. -

§ Unico. - Sempre que for necessario aviso geral aos moradores e o Inspector não possa fazer-o pessoalmente, poderá incumbir disso a um trabalhador que por esse facto ficará dispensado do serviço do caminho, incorrendo este na multa de 20000 \$ por pessoa que deixar de avisar. -

Art.º 21. - Trancar, estreitar para menos de sete metros, mudar, ou damnificar por qualquer forma caminho municipal, sem autorisação competente. - Multa de 30000 com obrigação de repor no antigo estado. Exceptuam-se os pequenos atalhos para desviar qualquer passagem ruim ou perigosa. -

Art.º 22. - São prohibidas as porteiiras de varas nos caminhos municipaes. Multa de 10000 com obrigação de a retirar. -

Art.º 23. - As porteiiras serão de bater, faceis de abrir e fechar, quatro metros pelo menos distante das pontes, e com largura sufficiente para

Dr. Alvim

para a passagem franca de carros. Multa de 100.000 com obrigação de pol-a nos termos da lei. -

Art.º 24. - Nos ultimos meses de cada anno poderao ser feitas por conta da Camara, os servicos de aviventar os exgottos existentes, abrir novos, tapar buracos e outros mais urgentes. -

Art.º 25. - A construcção e reconstrucção das pontes importantes, a juizo do Intendente, ficam a cargo da Camara. -

Art.º 26. - Fica destinado exclusivamente para os servicos dos caminhos, o producto do imposto sobre a produccão do café, assucar e aguardente, e o das multas por infraccão da presente lei. -

Art.º 27. - Fica elevado a 40 réis por 15 kilogrammas o imposto sobre o café e o assucar e a 500 réis sobre o aguardente por cargueiro de 135, 216 litros (36 medidas). -

Art.º 28. - São revogadas as disposições em contrario. -

Sala das Sessões da Camara Municipal aos sete dias do mez de Marco de 1893. -

- Manoel de Moraes Barros. -
- Antonio de Paula Leite Filho. -
- Joaquim Fernandes de Sampaio. -
- Francisco Florencio da Rocha. -
- Dr. Joviniانو Reginaldo Alvim. -

X